



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027742-10.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELOI ELIAS DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0027742-10.2024.8.26.0050 — São Paulo

Agravante: Eloi Elias de Jesus

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Juiz prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira

voto nº 4.742

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

O agravante interpõe agravo em execução contra decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência econômica, determinando a suspensão do feito nos termos do artigo 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal. O sentenciado alega que é economicamente hipossuficiente, sem bens penhoráveis, e requer a extinção da punibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema nº 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpriu a pena privativa de liberdade e não possui bens penhoráveis, veículos, tal como é desempregado.

4. Não há decisão de 1ª instância que indique concretamente a possibilidade de pagamento da multa, apenas uma expectativa de resultado

futuro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Texto de julgamento:

A hipossuficiência econômica do condenado, após cumprimento da pena privativa de liberdade, justifica a extinção da punibilidade da pena de multa.

A manutenção da cobrança da multa sem comprovação de capacidade financeira constitui óbice à reintegração social do condenado.

Legislação Citada:

CF, art. 3º, I e III; LEP, art. 1º; Lei nº 6.830/80, art. 40, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0036358-13.2020.8.26.0050, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.02.2025.

TJSP; Agravo de Execução Penal 0015801-97.2024.8.26.0071; Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.02.2025.

TJSP; Agravo de Execução Penal 0010772-66.2024.8.26.0071; Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.04.2025.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **ELOI ELIAS DE JESUS**, em face da r. decisão constante de fls. 41/42, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, indeferiu o

pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte, e, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos autos nº 1011361-07.2024.8.26.0050.

Em suas razões (fls. 1/8), o agravante, representado pela douta Defensoria Pública do Estado, pleiteou a reforma da decisão, para reconhecer extinta a punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em virtude da hipossuficiência econômica do executado, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o agravo em execução, oferecida a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 57/64) e mantida a decisão combatida (fl. 65), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 74/79).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau não acolheu a pretensão defensiva em declarar

a extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento do valor da multa imposta e determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 nos autos do processo nº 1011361-07.2024.8.26.0050, em decisão assim fundamentada:

“Vistos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinenti, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese:

'O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.'

Em outras palavras, caso haja notícia nos autos sobre a extinção da pena privativa de liberdade, o que pode ser providenciado pela própria Defesa, uma declaração indicando a impossibilidade de pagamento da pena de multa seria suficiente para ensejar a presunção da hipossuficiência do executado, cabendo ao exequente comprovar o contrário.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras.

Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da

abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.

Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos.” (fls. 41/42).

Pois bem. No caso em voga, o sentenciado finalizou o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos autos nº 0021531-36.2016.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, referente ao processo de execução criminal nº 0008347-96.2017.8.26.0496 (fl. 24).

Além da característica de egresso do sistema carcerário, se fez constar que o reeducando era morador de rua (fl. 21), tal como ostentava a qualidade de desempregado (fl. 23), sem veículos de sua propriedade (fl. 64).

No atual estágio, o d. Juízo *a quo*, constatando a inexistência de bens passíveis de penhora, determinou a suspensão da execução nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A despeito da medida adotada pelo Juízo

contar com amparo legal, as características do caso indicam a miserabilidade. Tendo cumprido recentemente a pena privativa de liberdade, após longo encarceramento, o agravante, quando notificado, alegou não ter como saudar sua dívida, onde se vê veracidade, ante a ausência de bens passíveis de penhora em seu nome.

Para que não se diga que a extinção é prematura, foram efetuadas pesquisas patrimoniais para tentativa de satisfação do débito no curso do feito, mas todas restaram infrutíferas, de modo que é possível vislumbrar a inviabilidade da execução.

Não há, também, qualquer demonstração em decisão de 1ª instância capaz de, atendo-se aos termos do Tema nº 931, indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Pelo contrário, há, apenas, uma vaga expectativa de que a suspensão da execução possa garantir algum resultado futuro, mas esta não se coaduna a todos os indicativos concretos verificados até o presente momento.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito do sentenciado de que seja extinta a punibilidade independente do pagamento da multa, pois comprovada situação de hipossuficiência. Cabimento. Elementos probatórios que indicam ausência de capacidade financeira. Ônus do Ministério Público de demonstrar a capacidade financeira do apenado

de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP). Respeito ao teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual "desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social". Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravado, que foi assistido pela Defensoria Pública. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0036358-13.2020.8.26.0050; Relator (a): Des. Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

No presente contexto, portanto, ainda que em caráter excepcional, constata-se que estão satisfeitas as condições para incidência do Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser extinta a punibilidade.

Convém salientar que, embora não se possa admitir a hipossuficiência do condenado unicamente pelo fato de ele ser assistido pela Defensoria Pública deste Estado,

cuja atuação na esfera criminal decorre de sua função institucional, independentemente da capacidade econômica do assistido, há que se reconhecer a presunção relativa de miserabilidade do condenado, e, como já asseverado, no caso em testilha, o agravante logrou êxito em comprová-la.

Logo, no caso vertente, cumpre observar que a pena privativa de liberdade já se encontra integralmente cumprida, inexistindo nos autos elementos concretos que indiquem a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária pelo sentenciado, assim, é caso de se reconhecer de forma excepcional o Tema nº 931.

Nesse sentido, já decidiu recentemente esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Alex da Silva Moncorvo interpõe agravo em execução penal contra decisão que rejeitou a extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência econômica, mantendo a execução. A defesa alega que o agravante é economicamente hipossuficiente, sem veículos ou vínculos financeiros, e requer a extinção da punibilidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema nº 931 do STJ. III. Razões de Decidir 3. O agravante cumpriu a pena privativa de liberdade e não possui bens penhoráveis, veículos ou vínculos financeiros. 4. Não há decisão de 1ª instância que indique concretamente a possibilidade de pagamento da multa, apenas uma expectativa vaga de

resultado futuro. IV. *Dispositivo e Tese* 5. *Recurso provido. Tese de julgamento:* 1. *A hipossuficiência econômica do condenado, após cumprimento da pena privativa de liberdade, justifica a extinção da punibilidade da pena de multa.* 2. *A manutenção da cobrança da multa sem comprovação de capacidade financeira constitui óbice à reintegração social do condenado.* Legislação Citada: CF/1988, art. 3º, I e III; LEP, art. 1º; Lei nº 6.830/80, art. 40, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0036358-13.2020.8.26.0050, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.02.2025.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0015801-97.2024.8.26.0071; Relator Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 28.02.2025, grifo nosso) e;

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. I. *Caso em Exame* 1. *Rogério Henrique da Silva Birbrair interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto da pena de multa, argumentando hipossuficiência e aplicabilidade do Tema nº 931 do STJ.* II. *Questão em Discussão* 2. *A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do indulto da pena de multa para condenado por tráfico de drogas e a possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência do condenado.* III. *Razões de Decidir* 3. *O indulto da pena de multa não é aplicável a condenados por tráfico de drogas, conforme art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e art. 5º, XLIII, da CF.* 4. *A aplicação do Tema nº 931 do STJ é cabível, considerando a hipossuficiência do agravante e a ausência de bens para satisfação da pena de multa.* IV. *Dispositivo e Tese* 5. *Recurso parcialmente provido. Extinção da punibilidade de Rogério Henrique da Silva Birbrair na execução da pena de multa, aplicando o Tema nº 931 do STJ.* Tese de julgamento: 1. *O indulto não se aplica a condenados por tráfico de drogas.* 2. *A hipossuficiência do condenado permite a extinção da punibilidade da pena de multa.* Legislação Citada: CF, art. 5º, XLIII; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, XVII; Lei nº 6.830/80, art. 40,

§ 2º. *Jurisprudência Citada: STF, HC 81567, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 19/02/2002. TJSP, Agravo de Execução Penal 0036358-13.2020.8.26.0050, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/02/2025.*” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0010772-66.2024.8.26.0071; Relator Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 04.04.2025).

Portanto, no presente contexto, ainda que em caráter excepcional, constata-se que estão satisfeitas as condições para incidência do Tema nº 931 do C. STJ, devendo ser extinta a punibilidade do agravante, caracterizada sua hipossuficiência.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo em execução penal para, aplicando o Tema nº 931 do C. STJ, reconhecer a extinção da punibilidade de **ELOI ELIAS DE JESUS**, relativamente à execução da pena de multa nos autos do processo nº 0008347-96.2017.8.26.0496 (condenação nos autos nº 0021531-36.2016.8.26.0050), independente de pagamento, extinguindo a presente execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator